



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **1º/2/2011**

107 TC-000496/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Ronaldo Leme.

Acompanha(m): TC-000496/126/09.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,23%
Aplicação na valorização do magistério:	80,64%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	23,21%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,49%
Déficit Orçamentário:	5,36%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedra Bela**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 30/59 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (20%) superior ao da inflação estimada (10%) para 2009.

Índice de Desempenho Operacional - Área de Saúde

- não há políticas específicas de saúde para os grupos destacados.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança do ISS sobre as atividades cartoriais.

Renúncia de Receitas

- última atualização da planta genérica e do cadastro de imóveis ocorrida em 1997 pode representar perda de receita.

Dívida Ativa

- aumento do saldo em 10,44%;
- números denotam indisposição em intensificar a cobrança dos créditos existentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não adoção de medidas judiciais para a cobrança de seus créditos;
- falta de atualização dos valores contabilizados.

Royalties

- recursos recebidos juntamente com ICMS, inexistindo conta específica.

Aplicação no Ensino

- aplicação no ensino de 28,23% de recursos, excluídas as despesas com alimentação infantil e os recursos adicionais;
- falta de individualização no balancete das despesas que foram efetuadas com recursos provenientes de convênios celebrados com outras esferas de governo.

Despesas com Saúde

- aplicação de 23,21% de recursos, não obstante a glosa dos rendimentos de contas bancárias e dos recursos adicionais da União/Estado;
- plano municipal não possui quantitativos físicos e financeiros.

Outras Despesas

- contratação de pessoas físicas para execução de serviços rotineiros, contrariando as regras de admissão por concurso público.

Licitações

- relação de licitações com os dados necessários à avaliação da equipe de fiscalização não foi apresentada;
- datas de recebimento dos convites pré-impressas;
- convites realizados em observância do disposto nos artigos 15, inciso II do § 7º, e 21, § 2º do inciso IV, da Lei de Licitações;
- parecer jurídico sem assinatura do responsável;
- Tomada de Preços nº 2/2009: desclassificação de empresa, por não ter ela apresentado preço para um dos itens do Anexo II, com base em cláusula restritiva do respectivo edital;
- Tomada de Preços nº 6/09: cláusulas editalícias contrariam as Súmulas 25 e 28 deste Tribunal, quanto à comprovação do pagamento de anuidade da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal

- falta de legislação que fixe as atribuições dos contratados para o exercício de cargos em comissão;
- concessão de benefícios sem observação dos requisitos estabelecidos em norma legal;
- contratação da prestação de serviços médicos que deveriam ser realizados por servidores da municipalidade.

Tesouraria/Almoxarifado

- disponibilidades de caixa depositadas em banco privado;
- inexistência de almoxarifados, não obstante a aquisição de materiais em valores consideráveis.

Transparência da Gestão Pública

- não disponibilização em site oficial do: PPA, LDO, LOA, balanços, parecer prévio deste Tribunal, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Sistema AUDESP

- envio extemporâneo dos documentos.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 67/78, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente quanto aos *royalties*, afirma ter recebido apenas R\$121,68 a esse título.

No tocante à questão abordada no item "Outras Despesas", sustenta que as contratações de pessoas físicas eram necessárias à continuidade dos trabalhos administrativos, tendo sido muitas delas precedidas de licitação.

Com referência às licitações, alega que:

- eventuais falhas não retiraram o espírito competitivo dos certames;
- a tomada de preços nº 2/2009 era por preço global, sendo inaceitável a restrição apontada pela auditoria, até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

porque, se o licitante não apresentou proposta para todos os itens, sua desclassificação era inevitavelmente necessária; e

- a exigência na tomada de preços nº 6/2009 de inscrição e pontualidade no CREA é apenas uma questão de segurança, não podendo ser caracterizada como restritiva. E diz mais, não haver no edital qualquer cláusula, condição ou item que proíba a contratação de autônomo pela empresa vencedora.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Instada, a Assessoria Técnica de ATJ opinou, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000496/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003365/026/06 - favorável;
2007 - TC-002502/026/07 - favorável; e
2008 - TC-002031/026/08 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000496/026/09

Gostaria de ressaltar, primeiramente, que as impropriedades anotadas no relatório de auditoria podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar as contas em exame.

Demais disso, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 28,23% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 80,64% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 19,36% a despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 23,21% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 49,49% da receita corrente líquida.

Não há obrigações judiciais originárias de precatórios ou de requisitórios de pequena monta.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de acordo com as regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001, não havendo qualquer apontamento sobre utilização indevida dos royalties.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Embora a execução orçamentária tenha resultado em déficit de 5,36% (R\$504.325,97), foi ele, todavia, suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos.

O ativo disponível - total das disponibilidades financeiras - é suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedra Bela**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que observe rigorosamente as súmulas deste Tribunal e adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual a esse respeito, bem como as demais voltem a ocorrer; e
- à auditoria competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas, especialmente quanto ao apontado nos itens "Fiscalização das Receitas" e "Licitações".

Eis o meu voto.